

ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA GUARDA COMPARTILHADA E PENSÃO ALIMENTÍCIA APÓS DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Nátally Lisandra Borges

Graduada pelo Instituto Vianna Júnior

Resumo – o surgimento dos novos arranjos familiares, como a família multiespécie, tem gerado uma evolução no entendimento da natureza jurídica dos animais domésticos. Diante desse contexto, este artigo busca não apenas compreender os desafios enfrentados por esses animais em situações de dissolução conjugal, mas também propor soluções, como a instituição de guarda compartilhada e pensão alimentícia. Para isso, será analisada a legislação e as decisões judiciais existentes no país, bem como a relação intrínseca entre a falta de uma legislação federal específica e as dificuldades encontradas nas demandas relacionadas ao tema.

Palavras-chave – Direito de Família. Animais Domésticos. Dissolução Conjugal. Pensão Alimentícia. Guarda Compartilhada.

Sumário – Introdução. 1. A natureza jurídica atual dos animais de estimação e a sua influência nas decisões judiciais em casos de dissolução conjugal 2. A discussão quanto à possibilidade da instituição de guarda compartilhada dos animais de estimação nos litígios entre ex-cônjuges. 3. Pensão alimentícia no tocante aos animais domésticos após a dissolução conjugal: é ela eficaz na proteção e na solução de conflitos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre animais de estimação sob a ótica do Direito de Família e uma análise crítica da possibilidade de guarda compartilhada e pensão alimentícia após dissolução conjugal. Procura-se discutir e explorar a aplicação das leis de Direito de Família no contexto dos animais de estimação quando ocorre a dissolução conjugal, na medida que os animais domésticos assumem um papel cada vez mais proeminente na vida das famílias.

Esse tema tornou-se mais relevante, uma vez que se constata que as normas infraconstitucionais têm demonstrado, na prática, uma limitada eficácia preventiva em relação à guarda compartilhada e à pensão alimentícia para animais domésticos. Diante da crescente relevância dos animais de estimação nas dinâmicas familiares contemporâneas, as questões relacionadas à guarda compartilhada e à pensão alimentícia após a dissolução conjugal tornam-se temas de extrema importância e complexidade. Essa complexidade reflete a profunda ligação emocional que muitas pessoas têm com seus animais de estimação, que são frequentemente considerados membros da família, denominada família multiespécie.

Esta pesquisa tem como objetivo explorar a aplicação das leis de Direito de Família no contexto dos animais de estimação após a dissolução conjugal. É evidente a necessidade de adaptação do sistema legal às realidades modernas das famílias, reconhecendo a importância

dos animais de estimação e buscando soluções justas e equitativas que levem em consideração o bem-estar tanto dos ex-cônjuges quanto dos próprios animais.

Inicia-se o primeiro capítulo abordando a natureza jurídica atual dos animais de estimação e como isso afeta as decisões de guarda compartilhada e pensão alimentícia na hipótese já mencionada. Objetiva-se demonstrar a evolução dessa natureza jurídica dos animais de estimação, afastando-se da classificação como “coisa móvel semovente”, conforme estabelecido no Código Civil, e como essa mudança influencia a consideração do melhor interesse do animal pelos Tribunais em casos de dissolução conjugal.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, a viabilidade da determinação da guarda compartilhada de animais de estimação por meio do entendimento jurisprudencial oriundo dos litígios entre ex-cônjuges sobre a posse e responsabilidade para com esses animais. Serão examinados os principais desafios que surgem quando ex-cônjuges buscam compartilhar a guarda, considerando aspectos práticos, legais e relacionados ao bem-estar dos animais.

O terceiro capítulo pesquisa a possibilidade da instituição de pensão alimentícia para animais de estimação como um mecanismo legal justo para garantir o bem-estar dos animais após a dissolução conjugal, além de discutir como os valores e responsabilidades financeiras são determinados e implementados.

Esta pesquisa é desenvolvida pelo método dedutivo apoiando-se na lógica de inferência, partindo de premissas gerais para chegar a conclusões específicas. Além disso será empregado o método explicativo para aprofundar sobre a natureza jurídica dos animais de estimação e a possibilidade de guarda compartilhada e pensão alimentícia. Além disso será utilizada a metodologia bibliográfica, se valendo de doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema pesquisado, analisado e registrado na fase exploratória.

1. A NATUREZA JURÍDICA ATUAL DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E A SUA INFLUÊNCIA NAS DECISÕES JUDICIAIS EM CASOS DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL

A princípio, tanto o Código Civil de 1916¹, em seu artigo 47, quanto o atual Código Civil², no artigo 82, consideraram os animais de forma geral como bens móveis, uma vez que "suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância

¹ BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 7 mar. 2024.

² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 mar. 2024.



ou da destinação econômico-social", ou seja, bem semovente e propriedade viva, portanto mero objeto de direito das relações jurídicas entre as pessoas.

Observa-se que o Código Civil, ao estabelecer a natureza jurídica dos animais, os classifica como "coisas", tornando-os sujeitos ao direito de propriedade e não lhes conferindo qualidade de pessoas, o que implica na ausência de personalidade jurídica e na impossibilidade de serem considerados titulares de direitos. Conforme disposto na mencionada legislação, o simples fato de um animal ser tratado como um membro estimado da família, recebendo afeto e cuidado, não teria o poder de modificar sua condição legal fundamental.³

Flávio Tarturce também define que os animais atualmente no Direito Brasileiro são tratados como coisas. Diante disso, observa-se que suas proteções estão intrinsecamente ligadas aos direitos dos seus proprietários, com as questões relativas a eles sendo mais frequentemente associadas aos conceitos de posse e propriedade.⁴

Contudo, a classificação dos animais domésticos como "coisas" acaba por facilitar os argumentos usados para a exploração animal e para a ocorrência de maus-tratos, que a cada dia se tornam mais frequentes. Ademais, abre precedentes para que a defesa dos direitos dos animais não se dê de forma eficaz, pois há uma limitação muito grande quando se está lidando com um ser que é considerado uma propriedade.

Porém, nos últimos anos, a evolução das estruturas familiares contemporâneas tem refletido na crescente importância dos animais domésticos na vida das pessoas, perdendo o sentido de que eles são mera propriedade, mas sim seres com valor intrínseco e relevância emocional para seus donos.

A crescente sensibilidade em relação ao bem-estar dos animais e a complexidade das interações entre seres humanos e seus animais de estimação estão impulsionando uma transformação nesse cenário. Ademais, o forte vínculo emocional que indivíduos estabelecem com seus animais de companhia, muitas vezes vistos como integrantes da família, está modificando a perspectiva sobre sua condição jurídica.

Percebe-se que no mundo atual, os animais de estimação possuem um valor subjetivo singular e peculiar que são totalmente diferentes de qualquer outro tipo de propriedade privada. Nesse sentido, a regulação jurídica dos bens tem se mostrado inadequada para resolver satisfatoriamente questões como disputas familiares envolvendo animais de estimação, uma vez

³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 mar. 2024.

⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649884. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649884/>. Acesso em: 7 mar. 2024.

que não se limitam apenas à posse e à propriedade, tornando-se claro, portanto, a necessidade de uma revisão da natureza jurídica dos animais domésticos.

Assim coloca Anderson Schreiber:

dentre as novas tendências em matéria de bens, tem-se o crescente reconhecimento da necessidade de um tratamento jurídico diferenciado aos animais. Se, por um lado, é certo que os animais não são sujeitos de direito, não podendo figurar como titulares de direitos ou obrigações, por outro lado, parece cada vez mais difícil manter o tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro, em que os animais (semoventes) são contemplados simplesmente como bens ou coisas.⁵

Diante desse cenário, surge a questão de que se os animais de estimação, na contemporaneidade, devem ser enquadrados meramente como objetos inanimados ou se, ao contrário, merecem um tratamento especial considerando a atual conjuntura do conceito de família e sua função social.

No que tange a isto, Michelle Sanches complementa:

cuidar de um animal de estimação exige não somente oferecer um lar, abrigo, comida, carinho e proteção, mas também o cuidado do acompanhamento veterinário, o convívio familiar, os gastos diários e a atenção, o tempo que poderá e deverá ser dedicado ao animal, pois, os animais que foram levados para o âmbito doméstico, assim como as crianças, dependem exclusivamente do ser humano e essa relação deve ser pensada a longo prazo, como é a vida do animal, de menor duração que a vida humana, mas que deve ser protegida até o fim, não devendo ser tratada como mero objeto.⁶

Em razão disso, a natureza jurídica atribuída aos animais domésticos vem sendo interpretada de maneira diversa ao redor do mundo, assim como no direito brasileiro. Verifica-se uma mudança evidente na jurisprudência, onde os Tribunais Superiores têm reconhecido cada vez mais os direitos dos animais domésticos e sua condição especial.

Nesse mesmo sentido entendeu o Ministro Luís Felipe Salomão, no REsp 1.713.167, que “os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.”⁷

⁵ SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. São paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626270. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626270/>. Acesso em: 7 mar. 2024

⁶ SANCHES, Michelle. **Guarda compartilhada de animais no divórcio**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-deanimais-no-divorcio>. Acesso em: 6 mar. 2024.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.713.167/SP**. Recurso 19 especial. Direito civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Relator: Ministro Luis Filipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 7 mar. 2024.

A convivência entre humanos e animais de estimação, caracterizando a família multiespécie, é cada vez mais comum no Brasil. Isso ocorre porque o número de lares com animais de estimação supera o número de lares com filho. Com isso, a ausência de legislação específica nessa área gera insegurança jurídica e angústia para aqueles que em razão de eventual dissolução conjugal se sentem privados do convívio com seus companheiros animais.

Com a separação conjugal, surgem crescentes demandas judiciais relacionadas que impactam o status jurídico dos animais, o que conseqüentemente tem gerado um aumento nas discussões sobre a guarda dos *pets* e até mesmo a possibilidade de estabelecimento de pensão alimentícia para eles.

Diante disso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem interpretado que, em casos de conflito sobre a guarda de animais de estimação durante a dissolução familiar, independentemente da classificação jurídica adotada, a resolução deve priorizar, conforme o caso em questão, os interesses sociais, levando em consideração a evolução da sociedade, com o cuidado de proteger tanto o ser humano quanto o vínculo afetivo com o animal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.713.167, entendeu que:

a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.⁸

À medida que a justiça continua a deliberar sobre as controvérsias envolvendo os animais de estimação, o Poder Legislativo também está reconhecendo o impacto da evolução da natureza jurídica desses animais, o que poderá resultar em mudanças significativas na forma como são tratados no ordenamento jurídico.

Em 2019, o Senado Federal aprovou o PLC 27/2018, introduzindo uma alteração fundamental: os animais deixariam de ser tratados como meros objetos e passariam a ser reconhecidos com uma natureza jurídica *sui generis*, sendo considerados sujeitos de direito despersonalizados. Essa mudança representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos animais, refletindo uma crescente sensibilidade da sociedade em relação ao bem-estar animal e à importância dos vínculos afetivos entre humanos e animais de estimação.⁹

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.713.167/SP**. Recurso 19 especial. Direito civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Relator: Ministro Luis Filipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 7 mar. 2024.

⁹ BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível



Atualmente, além disso, está em curso um debate sobre a proposta de reforma do Código Civil de 2002, que aborda a potencial criação de uma terceira categoria para os animais domésticos. Essa classificação os equipararia a sujeitos de direitos, reconhecendo sua posição singular na sociedade. Outra discussão em andamento é a viabilidade de estabelecer uma nova categoria de ente "sui generis", que os reconheceria como seres com uma natureza jurídica específica, distinta das categorias tradicionais de pessoas e objetos, conforme exposto por Sérgio Iglesias Nunes de Souza.¹⁰

Diante disso, a alteração da natureza jurídica influencia não só nas decisões judiciais como movimenta o legislativo que precisam se adequar à realidade. Essas considerações refletem a crescente conscientização sobre o status dos animais na sociedade e demonstram uma busca por uma abordagem mais apropriada e sensível em relação aos direitos e ao bem-estar dos animais de estimação.

2. A DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NOS LITÍGIOS ENTRE EX-CÔNJUGES

As discussões sobre a propriedade dos animais de estimação após a dissolução conjugal têm se intensificado, especialmente nos casos em que os ex-cônjuges não conseguem alcançar um acordo amigável de separação. Em decorrência do aumento de conflitos, isso reflete a importância crescente que os animais de estimação têm assumido nas dinâmicas familiares.

Essa subestimação dos vínculos emocionais entre humanos e animais pode resultar em decisões que não refletem adequadamente as necessidades e o bem-estar dos pets, criando um ambiente de incerteza e insegurança para todos os envolvidos.

Portanto, como destaca Sérgio Iglesias Nunes de Souza:

a solução para os conflitos de dissolução matrimonial ou de união estável, em virtude da natureza própria do animal doméstico em regime de copropriedade, requer a análise da posse do bem semovente que deve ser atribuída, com a dissolução do ex-casal, de forma compartilhada, em razão do animal ser um bem infungível diante da afetividade que merece, sem dúvida, proteção jurídica aos proprietários ou aos seus justos possuidores.¹¹

em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 6 mar. 2024.

¹⁰ SOUZA, Sérgio. **Animais domésticos e o debate sobre a sua natureza jurídica**. CONJUR, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-03/animais-domesticos-e-o-debate-sobre-a-sua-natureza-juridica>. Acesso em: 6 mar. 2024.

¹¹ SOUZA, Sérgio. **Animais domésticos e o debate sobre a sua natureza jurídica**. CONJUR, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-03/animais-domesticos-e-o-debate-sobre-a-sua-natureza-juridica>.



Diante disso, surge uma polêmica significativa em torno da possibilidade de aplicação das regras do direito de família, como a guarda compartilhada, em casos de dissolução matrimonial ou de conviventes em união estável, no que diz respeito aos animais domésticos. Essa discussão envolve questões complexas relacionadas aos direitos e responsabilidades dos ex-cônjuges ou ex-conviventes em relação aos animais de estimação, bem como o reconhecimento do valor emocional e do vínculo afetivo estabelecido com esses animais ao longo do tempo.

Marcio André Lopes Cavalcante argumenta que a guarda, um instituto do direito de família, não pode ser diretamente aplicada aos animais de estimação. Isso decorre do fato de que a guarda não envolve apenas direitos, mas também deveres do guardião para com a pessoa sob sua guarda. Portanto, considerar a possibilidade de estabelecer a guarda de animais seria equivalente a reconhecê-los como sujeitos de direito. Dessa forma, não seria apropriado equiparar a posse de animais à guarda de um filho, uma vez que os animais, apesar de merecerem todo o afeto, continuam sendo seres não humanos e, portanto, têm necessidades e demandas distintas das nossas.¹²

Já Natália Pereira Moreira argumenta que em situações de conflito entre ex-cônjuges, quando não é viável uma separação amigável por meio de acordo, as decisões acabam recaindo sobre o Poder Judiciário. Nesse contexto, o Judiciário pode, ao considerar os animais como bens, decidir de maneiras variadas, como a venda do animal ou sua permanência com apenas uma das partes. Alternativamente, o Judiciário pode recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito para lidar com lacunas normativas.¹³

Diante desse panorama, fica evidente que o aumento das demandas judiciais para determinar o que é melhor para os animais de estimação durante o divórcio ou a dissolução da união estável tem gerado discussões sobre a possibilidade de aplicar analogicamente as leis que regem a guarda dos filhos. Essa abordagem considera a aplicação do instituto da guarda, com as devidas adaptações necessárias para contemplar as particularidades dos animais. Importa ressaltar que o objetivo desse debate não é humanizar os animais, pois, apesar do afeto e da

Acesso em: 6 mar. 2024.

¹² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Ao fim de um casamento ou união estável, é possível que o juiz reconheça o direito de visita a animal de estimação adquirido durante a constância do relacionamento.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/acc21473c4525b922286130ffbf00b5>. Acesso em: 04 mar. 2024.

¹³ MOREIA, Natália. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação Brasileira.** IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3>. Acesso em: 06 mar. 2024.

proteção merecidos, eles continuam sendo de espécies diferentes da humana e, portanto, têm demandas distintas.

Dessa forma coloca José Flankin Sousa:

a partir disso, extrai-se que é possível a aplicação do CC/02, no que tange à guarda dos filhos, de forma analógica aos animais. Ressaltando-se que, como o afeto tutelado é sentido pelas pessoas envolvidas, a guarda e as visitas devem ser estabelecidas de acordo, sobretudo, com o interesse delas, não do animal.¹⁴

No entanto, ao escolher a modalidade de guarda que melhor atenda às necessidades do animal e ao direito de convivência dos tutores, é fundamental considerar o grau de afetividade e afinidade deles com o pet, bem como as condições materiais, emocionais e físicas dos tutores. Essas condições abrangem a capacidade dos tutores de proporcionar o melhor estilo de vida ao animal, nas palavras de Ximenes e Teixeira:

[...] o melhor interesse do animal deve ser observado pelo juiz no caso concreto, analisando as condições de vida, a disponibilidade da pessoa para cuidar do animal, afeição, entre outros fatores. A aplicação desse princípio deve ser baseada em considerar que os animais são seres sensíveis, que possuem sentimentos e retribuem o afeto aos seus donos.¹⁵

De fato, o instituto da guarda compartilhada do animal doméstico tem sido aplicado em algumas decisões dos tribunais com base na analogia. Essa abordagem reflete uma tentativa de adaptar os princípios da guarda compartilhada de crianças à guarda de animais de estimação, reconhecendo assim a importância dos laços emocionais entre os tutores e os animais, como demonstrado por esta decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie) - Certo que, no caso dos autos, denota-se que, antes do casamento, o 1º apelado já detinha de um cachorro, com o advento de outros cães, estes integram de forma social ao cão já existente, sendo cruel a separação dos animais - Ainda, como dito, há uma interação pessoal significativa, dos animais de estimação com os humanos. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em partilha, não sendo meros objetos, e sim assegurar a guarda compartilhada ao 1ª apelante.¹⁶

¹⁴ SOUSA, José Franklin de. *Direito Animal*. [S. l.: s. n.], 2020. *E-book*. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Direito_Animal.html?id=2PeQzQEACAAJ&redir_esc=y. Acesso em: 15 mar. 2024.

¹⁵ XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista Homem, Espaço e Tempo**, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249>. Acesso em: 6 nov. 2023.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível**: AC 5014837-71.2020.8.13.0701 MG. Apelação cível - divórcio c/c partilha - partilha de bens adquiridos na constância do casamento - necessidade - partilha de bens móveis da residência - propriedade - ausência de comprovação - guarda compartilhada de cães - possibilidade. Relator: Carlos Roberto de Faria, 02 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1717569934>. Acesso em: 3 mar. 2024.

Ainda, no plano da jurisprudência, são encontradas decisões que aplicam, nas ações de divórcio, as mesmas regras previstas para a guarda de filhos, por analogia, para os animais de estimação. Nessa linha, cite-se o julgamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.713.167/SP, em 2018. Como se retira da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.¹⁷

De acordo com a observação de Gonçalves, a dinâmica em relação aos animais assemelha-se à guarda compartilhada de filhos, onde normalmente há uma residência principal, na qual o animal permanecerá sob os cuidados de apenas um dos tutores. Contudo, é crucial manter uma boa relação entre os ex-cônjuges/companheiros, uma vez que o tutor sem a guarda terá o direito de visitar e participar ativamente da vida do animal, garantindo assim um convívio saudável e contínuo.¹⁸

Contudo, ainda há diversos desafios a serem enfrentados no que diz respeito aos meios de prova, os quais só podem ser abordados individualmente em cada caso concreto e conforme a sensibilidade do julgador. Isso se deve ao fato de que, embora um casal que esteja dissolvendo seu vínculo conjugal possa demonstrar profundos sentimentos pelo animal de estimação, é crucial considerar que os cuidados com um animal vão além de simples demonstrações de afeto e alimentação.

Assim sendo, o Direito deve levar em conta o contexto cultural e pós-moderno, reconhecendo que há uma disputa dentro da entidade familiar na qual o afeto de ambos o cônjuge pelo animal tem uma importância preponderante. Dessa forma, a solução deve visar a preservação e garantia dos direitos da pessoa humana, especialmente no que se refere à sua dignidade. Portanto, negar o contato do indivíduo com o animal de estimação devido ao término do relacionamento constitui uma violação da dignidade da pessoa humana.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.713.167/SP**. Recurso 19 especial. Direito civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 7 mar. 2024.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 6.v.

3. PENSÃO ALIMENTÍCIA NO TOCANTE AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS APÓS A DISSOLUÇÃO CONJUGAL: É ELA EFICAZ NA PROTEÇÃO E NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No ordenamento jurídico brasileiro, a legislação referente à dissolução conjugal não aborda explicitamente a responsabilidade financeira em relação aos animais de estimação. Como se observa, as leis tradicionalmente se concentram na divisão de bens e na determinação de pensão alimentícia entre cônjuges e filhos, deixando uma lacuna em relação aos animais domésticos.

O atual Código Civil de 2002, por exemplo, trata apenas da pensão alimentícia para os filhos menores, sem estender esse instituto aos animais no contexto da ruptura do vínculo conjugal. Essa ausência de disposições específicas ressalta a necessidade de considerar os direitos e necessidades dos animais de estimação em situações de dissolução familiar.¹⁹

Portanto, a falta de clareza legal quanto à responsabilidade financeira pelos animais de estimação após a dissolução conjugal destaca a importância de uma revisão legislativa que leve em conta o bem-estar desses animais, garantindo assim uma abordagem mais abrangente e justa às questões familiares envolvendo os seres humanos e seus companheiros animais, conforme coloca Zilda Mara Consalter.²⁰

As despesas relacionadas ao sustento dos animais são responsabilidades intrínsecas à condição de proprietário, tal como ocorre de forma natural com outros tipos de bens. Enquanto perdura a união estável, Marcio André Lopes Cavalcanti assevera que “é indiscutível que estas despesas podem e devem ser partilhadas entre os companheiros, na forma do art. 1.315 do Código Civil”²¹, ou seja, o condômino deve contribuir, proporcionalmente à sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e arcar com os ônus a que estiver sujeita.

Aduz, ainda, Márcio André Lopes Cavalcanti que a questão deve regida pelo direito de propriedade:

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 mar. 2024.

²⁰ CONSALTER, Zilda Mara; BORANELLI, Paloma Tonon. **A proteção aos animais não-humanos no contexto de dissolução da família multiespécie**: guarda, direito de visitas e pensão alimentícia. Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal, Salvador, v. 18, p. 1-28, jan./dez 2023. Disponível em: www.rbda.ufba.br. Acesso em: 20 mar. 2024.

²¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1294afe6156ef3b577821cd2c97769bf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

com base em tais fundamentos, a questão posta, atinente à obrigação de custear as despesas de subsistência dos animais de estimação, tem regramento próprio e deve ser regido segundo o direito de propriedade (direito das coisas), com a repercussão no regime de bens regente do caso, atentando-se, em sua aplicação, ao afeto humano e à natureza particular dos animais, como seres dotados de sensibilidade²²

Como bem preconiza Hellen Correa considerando que os animais são tratados como bens, os juízes anteriormente justificavam a responsabilidade de custear as despesas do animal de estimação com base em dispositivos referentes à manutenção de objetos. No entanto, atualmente, há o reconhecimento da possibilidade de os animais serem beneficiários de pensão alimentícia. Isso se deve ao fato de que, ao adquirirem o animal durante o relacionamento, os cônjuges ou companheiros assumem em conjunto a responsabilidade pelo bem-estar do outro ser vivo.²³

No referente à prestação de alimentos para os animais de estimação no divórcio ou na dissolução da união estável, Hellen Correa ainda explica que a aplicação analógica das regras gerais de alimentos mostra-se como uma das opções adequadas para a resolução de lides, nas quais os indivíduos, em ação de divórcio ou em momento posterior, procuram regulamentar a situação dos animais não-humanos inseridos nesta família com base no princípio da afetividade.²⁴

Segundo Camillo Henrique Silva, “em caso de divórcio, o animal de estimação tem o direito de receber pensão alimentícia do tutor que não lhe detém a guarda, por tratar de obrigação indeclinável, um direito fundamental e essencial à manutenção de sua vida com dignidade”.²⁵

Também ressalta que, caso a responsabilidade pela criação do animal seja partilhada entre os tutores, é imprescindível que as despesas referentes à sua alimentação e cuidados sejam equitativamente distribuídas, proporcionalmente aos rendimentos de cada um, levando em conta as necessidades individuais do animal.²⁶

²² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1294afe6156ef3b577821cd2c97769bf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

²³ CORREA, Helenn Aparecida. **A possibilidade de concessão de pensão alimentícia para os filhos não-humanos: uma análise acerca da família multiespécie.**, DSpace Doctum: repositório institucional, Rede de Ensino Doctum, Iúna, ES, 2021. p. 2-21. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/3751> . Acesso em: 13 mar. 2022.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ SILVA, Camilo Henrique. **Animais, Divórcio e Consequências Jurídicas.** Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis, Florianópolis- SC, v. 12, n. 01, Jan/Jun 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102/29617>. Acesso em: 14 jun. 2023

²⁶ *Ibidem*.



Nessa perspectiva, vale destacar o crescente e viável uso dos princípios e dispositivos do Direito de Família em relação aos animais. Esse movimento representa um notável progresso na aceitação legal dos animais não humanos como membros integrantes da família.

Consoante Maria Berenice Dias é viável estipular a concessão de alimentos em benefício de animais domésticos, abrangendo disposições relacionadas à guarda, regime de convivência e assistência alimentar.

assim, quando da separação de casal, surgem de forma frequente grandes embates, sobre quem irá ficar com eles. A disputa chega aos tribunais, a quem definir quem ficará com a guarda, sendo estipulado o regime de convivência. Como animais de companhia geram custos, há a imposição da obrigação alimentar. Com a sofisticação dos cuidados assegurados ao chamado mundo pet, os custos são consideráveis. Desse modo, nada justifica impor a somente um dos donos o encargo de arcar sozinho com esses gastos²⁷

No entender de Chaves, “nada impede que o magistrado, além do direito de convivência, estipule que o pagamento de alimentos ao animal, de preferência in natura, já que em regra, pets se alimentam única e exclusivamente à base de ração.”²⁸

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática relativa a um Agravo de Recurso Especial nº 1860806 SP 2021/0082785-0, deliberou favoravelmente sobre a concessão de assistência financeira para a criação e sustento de animais de estimação adquiridos em conjunto durante o relacionamento, estabelecendo o entendimento de que:

ao adquirir, durante a união estável, os animais em tela o apelante contraiu para si o dever de, conjuntamente com a apelada prover-lhes o necessário à subsistência digna até a morte ou alienação. 4. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Recurso não provido" (fl. 514, e-STJ). No recurso especial (fls. 523-530-STJ), o recorrente alega que houve violação dos arts. 205 e 206, parágrafo 2º, do Código Civil, pois "(...) a lide versa sobre pensão alimentícia de animais de estimação, tendo em vista que trata inclusive de prestações periódicas tal e qual ocorre nos alimentos. Tal equiparação se faz necessária justamente em razão dos animais de estimação serem reconhecidos como seres sencientes (...) Justamente em virtude da evolução da matéria, que hoje já se pode falar em guarda e até pensão alimentícia para os bichos, exatamente sob a rubrica de 'pensão'. Neste sentido, efetivamente se está a equiparar o pedido à pensão, de modo que deve incidir o art. 206, parágrafo 2º do Código Civil, no sentido da prescrição do pedido em 2 (dois) anos" (fl. 527, e-STJ).²⁹

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: Direito, Ação, eficácia, execução**. 3. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2020. 448 p.

²⁸ CHAVES, Mariana. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável; reconhecimento da família multiespécie**. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede+de+divorcio>. Acesso em: 28 jul. 2023.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 1860806/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 10 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/12341575018>. Acesso em: 7 mar. 2024.

Portanto, percebe-se que é injusto que a responsabilidade com os animais de estimação desapareça após a dissolução do relacionamento, pois os animais não devem ser penalizados pela separação. Ações relacionadas à guarda, visitação e pensão alimentícia para os animais são juridicamente viáveis em casos de divórcio aplicando-se a eles as questões referentes ao Direito de Família. Assim, quando os cônjuges não concordam, o Judiciário deve decidir, priorizando o bem-estar do animal, em vez da vontade das partes ou da propriedade.

CONCLUSÃO

O trabalho apresentado teve como objetivo principal abrir portas para um debate mais amplo sobre o tema dos animais domésticos e a dissolução conjugal, destacando a evolução da compreensão jurídica sobre os animais de estimação como uma mudança significativa nos valores sociais e nas dinâmicas familiares contemporâneas. Buscou-se uma perspectiva que promova uma mudança de viés quanto à sua natureza jurídica no ordenamento jurídico e a possibilidade de aplicar institutos do Direito de Família.

Essa discussão fundamentou-se na premissa de que, embora os animais sejam considerados bens, a crescente sensibilidade em relação aos direitos dos animais tem sido evidenciada pelos Tribunais Superiores. Julgamentos recentes têm priorizado o bem-estar dos animais, reconhecendo sua natureza especial e os laços afetivos estabelecidos com seus tutores.

Além disso, o artigo procurou demonstrar que a relação entre pessoas e animais domésticos vai além da mera propriedade. No entanto, embora não haja uma legislação federal que tipifique essa nova entidade familiar, há entendimento de que é possível e viável aplicar direitos como pensão alimentícia e guarda compartilhada.

A analogia com as regras de guarda de filhos tem sido considerada em algumas decisões judiciais, reconhecendo a importância dos laços afetivos entre tutores e animais. No entanto, ainda existem desafios em relação aos meios de prova e à aplicação consistente desses princípios.

Outro ponto de discussão é a possibilidade de estabelecer pensão alimentícia para os animais de estimação após a separação dos tutores. Embora a legislação atual não aborde explicitamente essa questão, há um reconhecimento crescente da responsabilidade compartilhada dos ex-cônjuges em relação ao bem-estar dos animais.

Em última análise, a revisão da natureza jurídica dos animais de estimação reflete uma busca por uma abordagem mais sensível e justa em relação aos direitos e ao bem-estar desses seres. A crescente conscientização sobre o valor intrínseco dos animais e a evolução das

estruturas familiares contemporâneas demandam uma revisão das leis e uma maior consideração pelos interesses dos animais em questões jurídicas, familiares e sociais.

Conclui-se, portanto, que o tema é de grande relevância e deve ser debatido de forma ampla e multidisciplinar, incluindo o debate sobre a natureza jurídica dos animais, visando alcançar uma situação ideal onde os direitos e o bem-estar dos animais de estimação sejam devidamente reconhecidos e protegidos. Essa proteção jurídica é fundamental para garantir uma convivência harmoniosa e justa entre seres humanos e animais de estimação na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 7 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 mar. 2024

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 6 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível: AC 5014837-71.2020.8.13.0701 MG**. Apelação cível - divórcio c/c partilha - partilha de bens adquiridos na constância do casamento - necessidade - partilha de bens móveis da residência - propriedade - ausência de comprovação - guarda compartilhada de cães – possibilidade. Relator: Carlos Roberto de Faria, 02 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1717569934>. Acesso em: 3 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 1.860.806/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 10 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/12341575018>. Acesso em: 7 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.713.167/SP**. Recurso 19 especial. Direito civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Relator: Ministro Luis Filipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288>. Acesso em: 7 mar. 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Ao fim de um casamento ou união estável, é possível que o juiz reconheça o direito de visita a animal de estimação adquirido durante a constância do relacionamento**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/acc21473c4525b922286130ffbfe00b5>. Acesso em: 04 mar. 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1294afe6156ef3b577821cd2c97769bf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CHAVES, Mariana. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável; reconhecimento da família multiespécie.** Disponível em: <http://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede+de+divorcio>. Acesso em: 28 jul. 2023.

CONSALTER, Zilda Mara; BORANELLI, Paloma Tonon. **A proteção aos animais não-humanos no contexto de dissolução da família multiespécie:** guarda, direito de visitas e pensão alimentícia. Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal, Salvador, v. 18, p. 1-28, jan./dez 2023. Disponível em: www.rbda.ufba.br. Acesso em: 20 mar 2024

CORREA, Helenn Aparecida. **A possibilidade de concessão de pensão alimentícia para os filhos não-humanos:** uma análise acerca da família multiespécie. DSpace Doctum: repositório institucional, Rede de Ensino Doctum, Iúna, ES, 2021. p. 2-21. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/3751> . Acesso em: 13 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos:** Direito, Ação, eficácia, execução. 3. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2020. 448 p.
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 6.v.

MOREIA, Natália. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação Brasileira.** IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3>. Acesso em: 6 mar.2024.

SANCHES, Michelle. **Guarda compartilhada de animais no divórcio.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-deanimais-no-divorcio>. Acesso em: 6 mar. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo.** Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626270. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626270/>. Acesso em: 7 mar. 2024.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, Divórcio e Consequências Jurídicas.** Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis, Florianópolis- SC, v. 12, n. 01, Jan/Jun 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102/29617> . Acesso em: 14 jun. 2023.

SOUSA, José Franklin de. **Direito Animal.** [S. l.: s. n.], 2020. *E-book*. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Direito_Animal.html?id=2PeQzQEACAAJ&redir_e_sc=y. Acesso em: 15 mar. 2024.



SOUZA, Sérgio. **Animais domésticos e o debate sobre a sua natureza jurídica.** CONJUR, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-03/animais-domesticos-e-o-debate-sobre-a-sua-natureza-juridica>. Acesso em: 6 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649884. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649884/>. Acesso em: 7 mar. 2024.

XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. **Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar.** Revista Homem, Espaço e Tempo, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249>. Acesso em: 6 nov. 2023.